

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040121-60.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MESOSFERA PROJETOS LTDA
AGRAVADO 1: LORENCETO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO 2: DANILO DE MATOS LORENCETO
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD, em execução de título extrajudicial.
2. O juízo a quo determinou nova tentativa de citação do segundo executado, autorizando o desbloqueio dos valores penhorados até o julgamento da exceção de pré-executividade.
3. O exequente aduz a regularidade da citação, a inexistência de excesso de execução e a inadequação da exceção de pré-executividade, requerendo a manutenção dos valores bloqueados até decisão final.

II. Questão em discussão

4. Verificar se cabível o desbloqueio dos valores penhorados antes do julgamento definitivo da exceção de pré-executividade.

III. Razões de decidir

5. *In casu*, não restou comprovado o comprometimento da capacidade financeira da pessoa jurídica, uma vez que a executada não apresentou documentação suficiente para demonstrar eventual prejuízo à continuidade da atividade empresarial.
6. Nesse contexto, o bloqueio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra apto, por si só, a comprometer a continuidade da atividade empresarial.
7. A manutenção da constrição até o julgamento da exceção de pré-executividade resguarda a efetividade da execução e a satisfação do crédito exequendo.
8. A análise da regularidade da citação do segundo executado constitui matéria de mérito da exceção de pré-executividade, não cabendo pronunciamento definitivo nesta fase recursal.

IV. Dispositivo

9. **Recurso parcialmente provido para determinar a manutenção do bloqueio dos valores até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, §4º, 827.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Agravo de Instrumento, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MESOSFERA PROJETOS LTDA, contra a decisão da Exma. Juíza FRANCOISE PICOT, da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, na execução de título extrajudicial movida em face de LORENCETO ENGENHARIA LTDA e DANILO DE MATOS LORENCETO, proferida nos seguintes termos, index. 52, processo de origem nº 0855963-78.2025.8.19.0001:

“1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré. 2. Recebo a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte excepta para, querendo, manifestar-se no prazo legal. 3. Considerando que o aviso de recebimento (AR) de citação do 2º réu (fiador) foi assinado por terceiro, restando frustrada a citação pessoal, determino que a serventia cartorária proceda a uma nova tentativa de citação do referido corréu. 4. DEFIRO o desbloqueio provisório da penhora online realizada via sistema SISBAJUD, mantendo-se a liberação dos valores até o julgamento da Exceção de Pré-executividade oposta. A medida justifica-se diante da relevância dos fundamentos invocados pela parte executada, que noticia excesso de execução e suscita vícios de ordem pública — notadamente a nulidade de citação e a ausência de pressupostos processuais —, matérias apreciáveis de ofício pelo juiz e que independem de garantia do juízo.”

O exequente interpõe recurso, alegando, em apertada síntese, que após a citação regular dos agravados, o decurso do prazo para embargos à execução e a efetivação da penhora online sobre ativos financeiros, o Juízo a quo autorizou a liberação dos valores bloqueados em favor dos agravados, destacando que a medida privilegia a inércia dos devedores, com a devolução

de recursos que garantiriam a satisfação do crédito e o comprometimento do resultado útil do processo. Argumenta que a exceção de pré-executividade é manifestamente descabida, pois ausentes vícios de ordem pública ou excesso de execução, defendendo a validade da citação do segundo agravado, pois recebida em condomínio edilício, nos termos do art. 248, §4º do CPC, afirmando que o valor da penhora corresponde exatamente ao devido, acrescido dos honorários de 10%, fixados na forma do art. 827 do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário. Sustenta que, por se tratar de obrigação solidária, pode exigir o crédito até o limite em face de ambos os agravados, sem configurar excesso de penhora ou dupla garantia, apontando que as alegações de onerosidade e impenhorabilidade são genéricas e desacompanhadas de prova, incompatíveis com a via estreita da exceção de pré-executividade. Requer a atribuição de efeito suspensivo para impedir o levantamento dos valores pelos agravados, assegurando sua manutenção em juízo até o julgamento final do recurso; subsidiariamente, caso os valores já tenham sido desbloqueados, pleiteia o imediato depósito judicial, sob pena de multa diária e crime de desobediência, com a reforma do *decisum*, no mérito.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, index. 29.

O Magistrado a quo prestou informações em ofício constante do index. 38, com a juntada do detalhamento do Sisbajud, indicando o bloqueio de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta da LORENCETO ENGENHARIA LTDA.

A parte agravada não ofereceu contrarrazões, index. 50.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial movida por MESOSFERA PROJETOS LTDA em face de LORENCETO ENGENHARIA LTDA e DANILO DE MATOS LORENCETO com fundamento confissão de dívida constante do index. 191496602, decorrente de prestação de serviços de construção civil.

No index. 195487306, o juízo a quo determinou a citação postal do executado, com a posterior juntada dos avisos de recebimento, index. 210094308 e 210097930.

No index. 219655898, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros no montante de R\$ 276.231,89, medida deferida na decisão de index. 273486328.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, index. 279178206, arguindo nulidade da citação, excesso de penhora e impenhorabilidade dos valores constrictos, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros e a suspensão dos atos executivos, invocando a preservação da atividade empresarial, a dignidade da pessoa humana e o princípio da menor onerosidade da execução.

Em sede de tutela de urgência, postulou o imediato desbloqueio das contas bancárias, pedido reiterado nas manifestações do index. 281384627 e 282862522.

No despacho do index. 283212187, o juízo a quo determinou a juntada de documentos para a comprovação do alegado comprometimento financeiro da parte executada, especialmente extratos bancários, folha de pagamento, fluxo de caixa, comprovantes de recolhimento de tributos e de pagamentos a fornecedores. Em cumprimento à determinação, o executado apresentou parte da documentação solicitada, index. 283599334.

Certidão do index. 287293387, *in verbis*: “Certifico que a empresa ré foi regularmente citada, no index 210094308. O 2º réu fiador, teve um AR de citação juntado com assinatura de pessoa diversa. Não constituindo citação pessoal, salvo melhor juízo.”, sobrevindo a decisão combatida no index. 287831107.

In casu, não restou demonstrado o alegado comprometimento financeiro, pois os documentos juntados aos autos, quais sejam, extratos bancários, capturas de tela e mensagens de credores, não evidenciam efetivo prejuízo ao regular funcionamento da pessoa jurídica.

Ademais, conforme relatório do Sisbajud, a constrição alcançou apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, diante dos elementos

constantes dos autos, não se mostra apta a inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

Com efeito, mostra-se prudente a manutenção da constrição até o julgamento da exceção de pré-executividade, porquanto o levantamento prematuro dos valores poderá comprometer a efetividade da execução e a satisfação do crédito exequendo.

No que concerne à alegada validade da citação do segundo executado, a questão integra o mérito da exceção de pré-executividade, ainda pendente de julgamento pelo juízo de origem, razão pela qual sua apreciação nesta sede recursal implicaria indevida supressão de instância.

Logo, a análise do presente agravo de instrumento deve limitar-se à legalidade da medida provisória de desbloqueio dos ativos financeiros, sem antecipar o exame das questões submetidas ao juízo *a quo* na exceção de pré-executividade.

Por tais fundamentos, **VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a manutenção do bloqueio dos valores até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora